



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359124

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000251-86.2023.8.26.0198/50000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ALTEMAR PENTEADO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.210

Embargos de Declaração nº 1000251-86.2023.8.26.0198/50000

Foro de Franco da Rocha / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Luiz Gustavo Rocha Malheiros

Embargante(s): Banco do Brasil S/A

Embargado(a)(s): Altemar Penteado do Nascimento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

Os embargos de declaração devem estar fundamentados nas hipóteses legais que autorizam sua oposição, ou seja, trata-se de instrumento que objetiva sanar vícios, que inexistem no caso concreto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 406/414) que deu provimento ao recurso de apelação do autor/apelado para dar “(...) *parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença de improcedência e julgar parcialmente procedente a pretensão do autor, anulando-se o contrato de empréstimo (crédito direito ao consumidor n.º 121977692), condenando-se o réu à restituição de valores descontados automaticamente do autor e oriundos do empréstimo, bem como declarar inexigíveis as transações fraudulentas feitas em cartão de crédito e indicadas na petição inicial (fls. 27)*”. Ademais, foi determinado no acórdão “(...) *a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e, também, condena-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do acórdão*”.

Com fundamento em omissões, contradições, erro material ou obscuridade, repisa o réu/embargante que não foi considerada a alegação de culpa concorrente da autora pelos fatos criminosos causadores dos danos alegados na petição inicial. Prequestiona matéria. Entende que não houve falha de serviço prestada pelo réu. Cita a culpa exclusiva do autor pelos fatos descritos na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Os embargos de declaração objetivam integração e aperfeiçoamento do ato jurisdicional, saneando vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

Com a devia vênia, inexistem vícios no acórdão.

Os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente enfrentados pela Turma Julgadora, convencida de que a contratação foi anulada por vício de consentimento da autora e que há responsabilidade pela falha do serviço.

Consta expressamente no acórdão que:

“(...) A transação questionada pelo autor poderia não ter sido autorizada pelo réu se o sistema de segurança bancário fosse efetivamente seguro. Com efeito, ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus serviços com a utilização de QR-code e utilização da conta bancária por meio digital, a ré deve assegurar a absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes.

Ao réu incumbia garantir a segurança dos serviços prestados e, havendo imputação de defeito no serviço, provar o fato caracterizador de qualquer das excludentes do §3º do art. 14 acima referido. Outrossim, cabia ao réu comprovar que o empréstimo e o uso do cartão de crédito foram realizados pelo autor, ou com a conivência dele. Porém, desse ônus não se desincumbiu..” – fls. 411.

É inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque ao fundamento que o embargante entende pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O embargante evidentemente discorda do entendimento adotado no julgamento, mas inexistem vícios no acórdão. O reexame do mérito recursal é inadmissível em sede de embargos de declaração.

3. Em face do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.